DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3589/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/886/2025
PROTOCOLO	: 2515330
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 013/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, no valor estimado de R$ 3.816.813,26 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e treze reais e vinte e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 1971/2025 (peça 10), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, o processo perdeu o seu objeto, uma vez que a sessão pública da licitação já ocorreu.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4404/2025 (peça 13), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que não houve tempo hábil para que fosse procedida a análise prévia do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio[1], reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de controle posterior.

[1] Art. 151. Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023
)